

IDENTIDADE 80.799 - Ident. FILIAÇÃO-PAI Joaquim Maciel de Lemos MÃE IDADE 07.02.1919 ESTADO CIVIL Desquitado	FOTO	NOME AJADIL RUIZ DE LEMOS
PROFISSÃO Advogado/Professor POSTO OU GRAD. FUNÇÃO NACIONALIDADE Brasileira NATURAL DE Uruguaiana/RS LÊ ESCREVE CERT. RESERVISTA TÍTULO ELEITOR LOCAL TRABALHO ESTUDANTE ESCOLA NÍVEL RESIDÊNCIA OUTROS DADOS Suspensão de Direitos Políticos (DO nº 86/07.05.64)		
HISTÓRICO		

CONFIDENCIAL

Ofício nº003 -GE-2004/71

Brasília, DF,
Em 20 de janeiro de 1971

Do Cel Chefe do Gabinete da SG/CSN

Ao Senhor Chefe do Gabinete do Mi-
nistro da Educação.

Assunto: Restituição de processo
(Faz)

Anexo: Processo 60.863/56/MEC

Restituo a esse Ministério por intermédio de Vossa Se-
nhoria, o processo anexo, referente ao cidadão AJADIL RUIZ DE LEMOS -
o qual de acôrdo com o Diário Oficial nº 9, de 14 de janeiro de 1971,
teve alterada sua pena de demissão em aposentadoria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria
meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lourival Massa da Costa
LOURIVAL MASSA DA COSTA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN
[Signature]

*Documentos arquivados
no pasta do MEC*
[Signature]

EWLins

CONFIDENCIAL

PARECER: I-263

O art. 18 e seus §§, da Lei nº 4.137, de 10-9-62, atribuíram competência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, para exercer a fiscalização da gestão contábil e administrativa das empresas de cujo capital a União Federal participe, diretamente ou por meio de entidades da administração indireta.

2. Os arts. 19 e seus §§, do Dec.-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, dispoem sobre a supervisão ministerial exercida sobre todo e qualquer órgão da Administração Federal direta ou indireta, enquadrado em sua área de competência, regulou por completo a matéria de que cuidavam os dispositivos da Lei nº 4.137, acima referidos.

3. Estabelecido o conflito, há que aplicar-se a regra constante do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei posterior revoga a anterior quando regula inteiramente a matéria de que trata esta última.

Assim sendo, revogados o art. 18 e seus §§, da Lei nº 4.137/62, pelo Dec.-lei nº 200/67, falece competência ao CADE para exercer a fiscalização ali prevista que, como visto, se transferiu ao Ministro de Estado competente.

Sub censura

Brasília, 18 de janeiro de 1974. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

PR 6:486-65 — Nº I-265, de 29 de janeiro de 1974. — "Aprovo. Em 18-2-74"

Assunto: Pedido de retificação de ato demissório baixado com base no Ato Institucional nº 1/64. (Prescrição. Exclusão de apreciação judicial). Indeferimento.

PARECER: I-265

Ajadil Ruiz de Lemos, por Decreto publicado em 7-5-64, teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 10 anos, com fundamento no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9-4-64. Ocupava, à época, dois cargos públicos federais: *assistente de ensino superior* da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e *inspetor de ensino secundário* do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

2. A Universidade e o Ministério tiveram dúvidas quanto à penalidade funcional aplicável na espécie, por tratar-se de matéria controvertida, pois, entendiam alguns que, apenas, se suspendia o exercício do cargo ou função por período igual ao da suspensão dos direitos políticos; enquanto outros sustentavam que, em virtude da motivação — "no interesse da paz e da honra nacional" — dita suspensão importava no desligamento definitivo do servidor, cuja situação passava a ser de incompatibilidade com o serviço público.

3. Em face da divergência, submeteu-se o assunto a esta Consultoria Geral que emitiu o Parecer nº 293-KI (in *Diário Oficial* de 12-7-65) sustentando:

a) que a consequência da suspensão dos direitos políticos prevista no art. 10 do Ato Institucional nº 1/64, era a demissão do funcionário, porque incompatibilizado com o exercício da função pública, ou, então, a aposentadoria ou reforma se assim o preferisse, por ato expresso, o Senhor Presidente da República;

b) que os atos de demissão, aposentadoria ou reforma, no caso, eram meramente declaratórios podendo ser baixados a qualquer tempo; e

c) que a autoridade competente para expedir, depois de exauridos os efeitos do artigo 7º, do Ato Institucional nº 1/64 (quando coube ao Presidente da República, na área federal, a expedição de todos eles) era a que detinha o poder de nomear.

4. Fundamentada na orientação normativa supra (pois o parecer citado mereceu aprovação presidencial), o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela Portaria nº 1.425, de 6-10-65, demitiu o prof. Ajadil do cargo que ocupava naquela Universidade. O Ministério da Educação, entretanto, em relação ao cargo de *inspetor de ensino secundário*, só veio a fazê-lo posteriormente, conforme Decreto de 26 de julho de 1968. Como se tratava de atos declaratórios, ambos retroagiram seus efeitos à data da suspensão dos direitos políticos, a saber, 7-5-64.

5. Contra o ato demissório da Universidade o prof. Ajadil não esboçou qualquer reação. Na ausência, entretanto, do ato declaratório que o tivesse afastado do cargo de *inspetor de ensino secundário*, obteve, pela via judicial, decisão favorável a que se lhe pagassem os vencimentos respectivos, até que a omissão foi sanada com a demissão em 25-7-68.

6. Contra o decreto presidencial que o demitira, impetrou *mandado de segurança* perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que tomou o nº 19.547, alegando violação do direito de permanência no cargo em razão de sua estabilidade que se não poderia atingir, como ocorrera, mediante ato eminentemente político.

A unanimidade, a Corte Suprema adotou o voto do Eminentíssimo Ministro Themístocles Cavalcanti, nos seguintes termos:

"O ato impugnado foi praticado já sob a vigência da Constituição de 1967, pois é datado

de 26 de julho de 1968 e pretende retroagir à data em que foi o impetrante suspenso dos seus direitos políticos. Não está, assim, o ato coberto pela aprovação do art. 173, da Constituição, porque foi praticado depois de sua vigência. É, por isso mesmo, susceptível de apreciação judicial.

Se tivesse sido o ato praticado ainda sob o regime de exceção, não conheceria do pedido, mas não o foi, pois a ordem constitucional estava rescabelecida quando decretada a demissão do impetrante, embora pretenda retroagir àquele período de exceção.

Embora a demissão esteja vinculada exclusivamente à suspensão dos direitos políticos, não aplico o preceito constitucional quanto à temporariedade do afastamento do serviço durante o prazo da suspensão, porque a causa da suspensão não foi nenhuma das prescritas no texto constitucional.

Aplico, entretanto, o princípio, isto é, o efeito da suspensão sobre o exercício da função pública. Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Resumindo, pois, temos que:

a) os atos administrativos, com base na legislação revolucionária praticados antes da vigência da Constituição de 1967, estão excluídos de apreciação judicial, nos termos do art. 173 da referida Constituição;

b) a suspensão dos direitos políticos com fundamento nos Atos Institucionais, pela peculiaridade de sua causação, torna inaplicável o princípio constitucional relativo à concomitante temporariedade de afastamento do serviço, implicando, ao contrário, em desligamento definitivo do servidor, pela demissão ou aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o caso.

7. Em face da decisão acima mencionada, em 13 de janeiro de 1971, baixou-se Decreto para, alterando o de 26-7-68, declarar o prof. Ajadil aposentado no cargo de *inspector de ensino secundário*, a partir de 7-5-64, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

8. A 26 de julho de 1971, pleiteou o citado professor ao Magnífico Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul a alteração da Portaria que o demitira em 6 de outubro de 1965, para considerá-lo aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do *mandado de segurança* trazido à colação.

9. A postulação, formulada quase 6 anos depois do ato demissório, esbarra na prescrição prevista no art. 169 do Estatuto dos Funcionários Públicos, *verbis*:

"Art. 169. — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade."

Mas, não fosse essa circunstância, seria ainda improcedente a pretensão, nos termos da própria decisão do Supremo Tribunal, citada, que — como visto — excluiu de apreciação judicial os atos baixados com base na legislação revolucionária, anteriores à vigência da Constituição de 1967, situação que se verificou no caso da demissão sob exame.

Observe-se que, com o advento do Ato Complementar nº 78, de 27-10-69, a competência para aplicação de penalidade funcional àqueles que tiveram ou tiverem suspensos os direitos políticos ou cassado o mandato eletivo, passou a ser, em todos os casos, do Presidente da República. O disposto no aludido Ato Complementar, entretanto, não alcança os que já estavam afastados dos cargos ou funções em decorrência de demissão, aposentadoria ou reforma, por atos anteriormente praticados pelas autoridades, à época, competentes.

Por todo o exposto, pois, opino pelo indeferimento do pedido de alteração da Portaria nº 1.425, de 6 de outubro de 1965, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que, atendendo orientação normativa aprovada pelo Presidente da República, demitiu o professor Ajadil Ruiz de Lencos.

Sub censura

Brasília, 29 de janeiro de 1974. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.

PR 11.016-73 — Nº 1-266, de 30 de janeiro de 1974. — "Aprovo. Em 13-2-74"

Assunto: É legítima a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos, ditos eventuais, contratados para prestação de serviços de caráter permanente, ainda que remunerados contra recibo, a partir da contratação, independentemente das alterações decorrentes da Lei nº 5.390/73.

AJADIL
RUIZ
DE
LE MOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

4017

ANO CII - Nº 86

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1964

7 MAI 64

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1964

O Presidente da República resolve DESIGNAR:

Mose Jerônimo Mascardo de Souza para exercer a função de Oficial de Gabinete do Presidente da República.

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 75º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 7 DE MAIO DE 1964

O Presidente da República resolve CONCEDER EXONERATION, A PEDIDO:

AO Coronel Terêncio Furtado de Mendonça Pôrto, do cargo, em comissão, símbolo 1-C, de Governador do Território Federal do Amapá.

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campo

O Presidente da República resolve PROMOVER:

De acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1957.

O General da Reserva Luiz Mendes da Silva para exercer o cargo, em comissão, símbolo 1-C, de Governador do Território Federal do Amapá, em vaga decorrente da exoneração do Coronel Terêncio Furtado de Mendonça Pôrto.

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campo

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional de 2 de abril de 1964

ATOS DO PODER EXECUTIVO

e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

CASSAR

Os mandatos legislativos estaduais e municipais dos seguintes cidadãos:

- 1 - José Lamaison Pôrto - Deputado Estadual do PTB (RS)
- 2 - João Caruso Scuderi - Deputado Estadual do PTB (RS)
- 3 - Wilson Vargas da Silveira - Deputado Estadual do PTB (RS)
- 4 - Justino Costa Quintana - Deputado Estadual do PTB (RS)
- 5 - Antônio Simão Visintainer - Deputado Estadual do PTB (RS)
- 6 - Beno Orlando Burmann - Deputado Estadual do PTB (RS)
- 7 - Ruben Dario Porciúncua - Deputado Estadual do PTB (RS)
- 8 - Clay Hardmann de Araújo - Deputado Estadual do PTB (RS)
- 9 - Hélio Carlomagno - Suplente-Deputado Estadual do PTB (RS)
- 10 - Edson Medeiros - Suplente-Deputado Estadual do PTB (RS)
- 11 - Jair de Moura Calixto - Suplente-Deputado Estadual do PTB (RS)
- 12 - Floriano Maia D'Avila - Suplente-Deputado Federal do PTB (RS)
- 13 - Nelson Amorelli Vianna - Suplente-Deputado Estadual do PTB (RS)
- 14 - Guilherme do Vale Tomniges - Suplente-Deputado Estadual do PTB (RS)
- 15 - Bruno Segalla - Suplente-Deputado Estadual do ARS (RS)
- 16 - Fúlvio Celso Petraco - Suplente-Deputado Estadual do ARS (RS)
- 17 - Vicente Martins Real - Suplente-Deputado Estadual do ARS (RS)
- 18 - Carlos de Lima Aveline - Suplente-Deputado Estadual do ARS (RS)
- 19 - Alberto Schroetter - Suplente-Deputado Estadual do ARS (RS)
- 20 - Jorge Alberto Campezzatto - Suplente-Deputado Estadual do ARS (RS)
- 21 - Ottomar Ataliba Dillenburg - Suplente-Deputado Estadual do ARS (RS)
- 22 - Hamilton Chaves - Vereador em Porto Alegre

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964

e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

SUSPENDER

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- 1 - José Lamaison Pôrto
- 2 - João Caruso Scuderi
- 3 - Wilson Vargas da Silveira
- 4 - Justino Costa Quintana
- 5 - Antônio Simão Visintainer
- 6 - Beno Orlando Burmann
- 7 - Ruben Dario Porciúncua
- 8 - Clay Hardmann de Araújo
- 9 - Hélio Carlomagno
- 10 - Edson Medeiros
- 11 - Jair de Moura Calixto
- 12 - Floriano Maia D'Avila
- 13 - Nelson Amorelli Vianna
- 14 - Guilherme do Vale Tomniges
- 15 - Bruno Segalla
- 16 - Fúlvio Celso Petraco
- 17 - Vicente Martins Real
- 18 - Carlos de Lima Aveline
- 19 - Alberto Schroetter
- 20 - Jorge Alberto Campezzatto
- 21 - Ottomar Ataliba Dillenburg
- 22 - Hamilton Chaves
- 23 - Sereno Chaise
- 24 - Ajacil de Lemos
- 25 - Faryd Salomão
- 26 - Paulo Denavier Lauda
- 27 - Adelmo Simas Genro
- 28 - Luiz Maria Ferraz
- 29 - Frederico Pedro Trineu Petrucci
- 30 - Hilson Scherer Dias
- 31 - Antônio de Pádua Ferreira da Silva
- 32 - Cibillis da Rocha Viana
- 33 - Alvaro Ayala
- 34 - Walter Tschiedel

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campo

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 7 DE MAIO DE 1964

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto-Lei número 1.424, de 11 de julho de 1939, resolve

CONFERIR:

O Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul a Sua Excelência o Doutor Heinrich Lubke, Pre-

sidente da República

Brasília, 7 de maio de 1964

H. CASTELLO BRANCO

Vasto da Cunha

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras, resolve

PROMOVER: Nos termos do Decreto-Lei nº 1.424, de 11 de julho de 1939

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, as personalidades mencionadas e nos seguintes termos:

Grã-Cruz

Sua Excelência Heinrich Von Herffordt, Chefe da Delegação Alemã

Sua Excelência Günther Von Harde, Chefe do Serviço de Informações

Sua Excelência Alexander Ehrenfried Von der Goltz, Chefe do Serviço de Informações

Comendador

Senhor Hans Dietrich da América, Chefe do Serviço de Imprensa e Propaganda

Oficial

Senhorinha Heide, intérprete do Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Vasco da Cunha

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras, resolve

CONFERIR: Nos termos do Decreto-Lei nº 1.424, de 11 de julho de 1939

A Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, as personalidades mencionadas e nos seguintes termos:

Grã-Cruz

A Sua Excelência Hans Dietrich da América, Chefe do Serviço de Imprensa e Propaganda

Sua Excelência Günther Von Harde, Chefe do Serviço de Informações

Sua Excelência Alexander Ehrenfried Von der Goltz, Chefe do Serviço de Informações

11.3.1963

SECRETETO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICASERVICÓ FEDERAL DE INFORMACÓES E CONTRA-INFORMACÓ- AJADIL DE LEMOS

- Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal,
- Advogado;
- Vice-Prefeito de PÓRTO ALEGRE - RS.

- Elemento de inteira confiança de BRIZOLA do qual foi Secretário do Interior e Justiça e permanente assessor dêste para assuntos jurídicos.

- Na primeira 5ª feira do mês de agosto de / 1962, participou de uma reunião com líderes das Associações de Agricultores sem Terra (versão Riograndense das Ligas Camponesas do Nordeste) que lhe foram levar protesto pela atuação de elementos que se opunham à ação daquelas organizações. Ao final da reunião, AJADIL / DE LEMOS afirmou que estudará tôdas as questões que lhe forem apresentadas e prometeu enfaticamente punição para os que se opõe ao movimento dos agricultores sem terra. (Apêlo aos líderes camponeses para que esperem as palavras de ordem do Governador LEONEL BRIZOLA) e "pediu que todos se mantivessem atentos e alertas" (vide página 6, número 13 do Jornal "Resistência", edição de 11 a 17/8/62, órgão do / partido comunista do RIO GRANDE DO SUL.

- Como professor de Direito Constitucional, tem feito habilidosa propaganda da teoria socialista do Estado e defendido em aula as chamadas reformas de base e outros movimentos semelhantes.

- Durante os dias da revolução teve destacada atuação, principalmente no assessoramento do Gen L.D. RIO. Era pessoa que redigia as notas do Comando do III Exército. (Relatório da Secretaria de Administração do RS)

- Em 12 Abr 64, em documentação apreendida na casa do ex-deputado LEONEL BRIZOLA destacou-se como líder ligado e comprometido com várias atividades subversivas, onde aparece como / membro de um Grupo Intelectual. (Serviço de Informação do III Exército).

Estado da Guanabara, 1º de maio de 1964.

João B. de Oliveira Figueiredo
JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Ten Cel - Chefe do SFICI

SECRETETO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Ref. PR. 6486165
 23 DEZ 1970
 SECRETARIA

Carta Gab. Mil

01607
 3 DEZ. 1970
 de 1970.

E.M. nº 3554 Em 21 de dezembro

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo processo que trata da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, de AJADIL RUIZ DE LEMOS, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401, nível 19, do Quadro de Pessoal Parte Permanente, deste Ministério.

2. Trata-se de servidor que teve os seus direitos políticos cassados, pelo prazo de 10 anos, com fundamento no Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, e consequentemente pena de demissão, do supracitado cargo, a partir de 7 de maio de 1964, conforme Diário Oficial de 29 de julho de 1968.

3. Ocorrendo entretanto, que o referido servidor através Mandado de Segurança nº 19 547, teve deferida a segurança, no sentido de que a pena de demissão, fôsse transformada, em outra, que importasse o afastamento do impetrante, do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, faço juntar desde logo, projeto de decreto que visa a alterar, a penalidade de demissão anteriormente imposta, em aposentadoria, na forma do disposto no artigo 1º, letra "b" § 2º, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1970.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

P. R.

Gabinete Militar
Secretaria

Fichado

Ao Assistente Secretário

Em 28/12/70

009284 28 DEZ 70

Armando Temperani

Jarbas G. Passarinho

CONSELHO de SEGURANÇA NACIONAL
 N.º 01576
 Em 31/12/1970
 SECRETARIA GERAL

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

AJADIL RUIZ DE LEMOS, Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal do MEC, teve seus direitos políticos suspensos, por ato 7 de maio de 1964, com base no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril daquele ano.

2. Por decreto de 26 de julho de 1968, foi declarado demitido, a partir da data da aplicação da penalidade que lhe foi imposta pelo Comando-Geral da Revolução.

3. Inconformado, recorreu a Justiça de modo que, em sessão plena de 18 de setembro de 1969, o egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o Mandado de Segurança nº 19.547, houve por bem deferir o pedido, em parte, nos termos do voto do Exmº Sr Ministro Themistocles Cavalcanti, isto é, no sentido de que, vigente a Constituição de 1967, a suspensão dos direitos políticos acarreta, tão somente, a suspensão do exercício do cargo, decidindo pela aplicação de outra pena que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

4. É fora de dúvida que o julgador estava a indicar o caminho da aposentadoria como consequência constitucional do ato punitivo.

5. Todavia, embora o venerando acórdão tenha proferido já na vigência do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, não há como aplicá-lo à espécie,

a) porque a impetração lhe é anterior; e

b) porque o referido Ato Institucional nº 10/69, no seu artigo 1º, a e b, embora mencione o Ato Institucional nº 1/64, dispõe que a suspensão dos direitos políticos, poderá ainda, acarretar e, in casu, trata-se de cumprir a decisão judicial.

6. Nestas condições, sugiro que a minuta do decreto que dará cumprimento ao venerando acórdão tenha o seguinte teor:

teôr:

" O PRESIDENTE DA REPÚBLICA de acôrdo com o que dispõe o artigo 182, da Constituição da República Federativa do Brasil e dando cumprimento ao acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no Mandado de Segu rança nº 9547, em 18 de setembro de 1969,

RESOLVE transformar a pena de demissão imposta a JADIL RUIZ DE LEMOS, constante do Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1968, em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401-19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

É o parecer

PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assistente Jurídico

PPS/ca

Sr. AJADIL DE LEMOS

Allyp

de

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICASERVIÇO FEDERAL DE INFORMAÇÕES E CONTRA-INFORMAÇÃO- AJADIL DE LEMOS

- Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Federal,

- Advogado;

- Vice-Prefeito de PÓRTO ALEGRE -RS.

- Elemento de inteira confiança de BRIZOLA de qual foi Secretário de Interior e Justiça e permanente assessor deste para assuntos jurídicos.

- Na primeira 5ª feira de mês de agosto de 1962, / participou de uma reunião com líderes das Associações de Agricultores sem Terra (versão Riegandense das Ligas Camponesas do Nordeste) que lhe foram levar protesto pela atuação de elementos que se opunham à ação daquelas organizações. Ao final da reunião, AJADIL DE LEMOS afirmou que estudará todas as questões que lhe forem apresentadas e prometeu enfaticamente punição para os que se opõe ao movimento dos agricultores sem terra. (Apelo aos líderes camponeses para que esperem as palavras de ordem do Governador LEONEL BRIZOLA) e "pediu que todos se mantivessem atentos e alertas" (vide página 6, número 13 de Jornal "Resistência", edição de 11 a 17/8/62, órgão de partido comunista de RIO GRANDE DO SUL.

- Como professor de Direito Constitucional, tem / feito habilidades de propaganda da teoria socialista de Estado e defende em aula as chamadas reformas de base e outros movimentos semelhantes.

- Durante os dias da revolução teve destacada atuação, principalmente no assessoramento de Gen LADÁRIO. Era pessoa / que redigia as notas de Comando de III Exército. (Relatório da Secretaria de Administração de RS).

- Em 12 Abr 64, em documentação apreendida na casa de ex-deputado LEONEL BRIZOLA destacou-se como líder ligado e comprometido com várias atividades subversivas, onde aparece como membro de um Grupo Intelectual. (Serviço de Informação de III Exército).

Estado da Guanabara, 1º de maio de 1964

JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Ten Cel - Chefe de SFICI

SECRETO

[Handwritten signature]

AJADIL DE LEMOS

Gen Bda Dyrceu Araujo Nogueira
Chefe do EM/III Exército

12 Abr 64 Em documentação apreendida na casa do ex-deputado Leonel Brizola destacou-se como líder ligado e comprometido com várias atividades subersivas, *onde aparece como membro de um Grupo Intelectual (Serviço de Informações do III Exército)*

Ruy de Paula Couto

RUY DE PAULA COUTO - Cel
Chefe da E2/III Exército

At 82

SECRETO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO CHEFE DE POLÍCIA

ARQUIVO GERAL

DR. AJADIL DE LEMOS - Vice-Prefeito de Pôrto Alegre

Em 12 de abril de 1.964 - Do exame da documentação apreendida na casa do ex-deputado LEONEL BRIZOLA, / destaca-se o marginado como um dos líderes, ligado/ e comprometido com várias atividades subversivas.

Em 28 de abril de 1.964.

Oswaldo Siqueira Indilha
Chefe do Arquivo Geral



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Handwritten signature

AJADIL DE LEMOS - Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal. Advogado e Vice-Prefeito de Pôrto Alegre.

Elemento de inteira confiança de Brizola do qual foi Secretário do Interior e Justiça e permanente assessor dêste para assuntos jurídicos.

Na primeira 5ª feira do mês de agosto de 1962, participou de uma reunião com líderes das Associações de Agricultores sem Terra (versão Riograndense das Ligas Camponesas do Nordeste) que lhe foram levar protesto pela atuação de elementos que se opunham à ação daquelas organizações. Ao final da reunião, Ajadil de Lemos, afirmou que estudará tôdas as questões que lhe foram apresentadas e prometeu enfaticamente punição para os que se opõe ao movimento dos agricultores sem terra. (Apêlo aos líderes camponeses para que esperem as palavras de ordem do Governador Leonel Brizola) e "pediu que todos se mantivessem atentos e alertas" (vide página 6, número 13 do Jornal "Resistência", edição de 11 a 17/8/62, órgão do partido comunista no Rio Grande do Sul.

5

- Como professor de Direito Constitucional, tem feito habilidosa propaganda da teoria socialista do Estado e defendido em aula as chamadas reformas de base e outros movimentos semelhantes.

- Durante os dias da revolução teve destacada atuação, principalmente no assessoramento do Gal. Ladário. Era pessoa que redigia as notas do Comando do III Exército.

Obs.: A cassação do mandato do Prefeito Sereno Chaise e a não aplicação de idêntica medida ao Sr. Ajadil de Lemos, Vice-Prefeito, não alcançaria totalmente todos os seus objetivos, se assumisse o Vice-Prefeito que por certo continuaria na mesma trilha.

N

(Relatório da Secretaria de Administração do RS)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO

AJADIL DE LEMOS - Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal. Advogado e Vice-Prefeito de Pôrto Alegre.

Elemento de inteira confiança de Brizola do qual foi Secretário do Interior e Justiça e permanente assessor lêste para assuntos jurídicos.

Na primeira 5ª feira do mês de agosto de 1962, participou de uma reunião com líderes das Associações de Agricultores sem Terra (versão Riograndense das Ligas camponesas do Nordeste) que lhe foram levar protesto pela atuação de elementos que se opunham à ação daquelas organizações. Ao final da reunião, Ajadil de Lemos, afirmou que estudará tôdas as questões que lhe foram apresentadas e prometeu enfaticamente punição para os que se opõe ao movimento dos agricultores sem terra. (Apêlo aos líderes camponeses para que esperem as palavras de ordem do Governador Leonel Brizola) e "pediu que todos se mantivessem atentos e alertas" (vide página 6, número 13 do Jornal "Resistência", edição de 11 a 17/8/62, órgão do partido comunista no Rio Grande do Sul.

Como professor de Direito Constitucional, tem feito habilidosa propaganda da teoria socialista do Estado e defendido em aula as chamadas reformas de base e outros movimentos semelhantes.

Durante os dias da revolução teve destacada atuação, principalmente no assessoramento do Gal. Ladário. Era pessoa que redigia as notas do Comando do III Exército.

Obs.: A cassação do mandato do Prefeito Sereno Chaise e a não aplicação de idêntica medida ao Sr. Ajadil de Lemos, Vice-Prefeito, não alcançaria totalmente todos os seus objetivos, se assumisse o Vice-Prefeito que por certo continuaria na mesma trilha.

DECRETO Nº , DE DE DE 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 18 de setembro de 1969, no Mandado de Segurança nº 19.547, do Distrito Federal, resolve:

Alterar o decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou AJADIL RUIZ DE LEMOS demitido, a contar de 7 de maio de 1964, do cargo de Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 7 de maio de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, de de 1971;
150º da Independência e 83º da República.

Minuta aprovada

*Decreto publicado no D.O nº 9
de 14 Jan 71*



DESPACHO

DO

MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COM O

SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

E. M. N.º 3554, de 21 de dezembro de 1970

Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Serviço - AJADIL RUIZ DE LEMOS.

P.R.
Gabinete Militar
Secretaria
Chefe _____
009284 28 DEZ 70

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR. 6486 165
23 DEZ 1970
SECRETARIA

108. PRO. PAI. 215. P. 22 (90)

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1963

O Presidente da República resolve

EXONERAR:
o Contra-Almirante da Reserva Renato João Baptista Francisconi do cargo de Comandante do 1º Batalhão de Navios.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso Hamann Rademaker
Aurelio de Lyra Tavares

O Presidente da República resolve

EXONERAR:
o Tenente de Armamento dos Artigos 5º, alínea a) e alínea b), da Lei nº 4.102, de 1965

do respectivo Corpo, a contar de 1º de agosto de 1963, o Contra-Almirante (FN) Luiz Pizarro Marques, visto ser a disposição do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso Hamann Rademaker
Aurelio de Lyra Tavares

O Presidente da República, tendo em vista o processo nº 230.117-68, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

DESIGNAR:
o 1º Tenente de Armamento Lindolpho, o decreto de 20 de junho de 1961, que o nomeia, de acordo com os artigos 1º, 2º, 27, alínea b, e 23 alíneas a e b, da Lei nº 2.370 de 9 de dezembro de 1954 por idade limite de reserva na reserva remunerada, e em de declarar que a reformulação oficial deve ser conferida no posto de Capitão, com os respectivos vencimentos, visto haver sido promovido pelo decreto de 22 de janeiro de 1963, a contar de 3 de novembro de 1962, o mencionado posto de Capitão.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso Hamann Rademaker
Aurelio de Lyra Tavares

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1963

O Presidente da República resolve

EXONERAR:
o Tenente de Armamento efetivo, em virtude de não ter concorrido, para o cargo de Pessoal — Parte Permanente do Ministério do Exército, o com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1954

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso Hamann Rademaker
Aurelio de Lyra Tavares

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.160, de 1963, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

EXONERAR:
o Professor Catedrático de Clínica Propedéutica Cirúrgica da Faculdade de Medicina do Quadro Único de Pessoal da mesma Universidade para exercer, por três anos, o cargo, em comissão, de Reitor da aludida Universidade, símbolo 2-C, do mesmo Quadro e Universidade.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso Hamann Rademaker
Aurelio de Lyra Tavares

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o art. 22, do Estatuto da Universidade Federal de Juiz de Fora

o Professor Catedrático de Clínica Propedéutica Cirúrgica da Faculdade de Medicina do Quadro Único de Pessoal da mesma Universidade para exercer, por três anos, o cargo, em comissão, de Reitor da aludida Universidade, símbolo 2-C, do mesmo Quadro e Universidade.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso Hamann Rademaker
Aurelio de Lyra Tavares

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item VI, da Constituição, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:
De acordo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto número 47.890, de 9 de março de 1960, combinado com o artigo 40 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963

o Economista Juvenille José Fernandes Pereira, da função de membro, como representante do Ministério da Indústria e do Comércio, do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

AF-202.8.A, em vago constante da tabela anexa ao Decreto nº 53.252, de 13 de dezembro de 1963;

5) Evandro do Nascimento para exercer o cargo de Escrevente-Datilógrafo, AF-204.7, vago em virtude da exoneração de Nelly Muinhoz;

6) Paulo Afonso Bolli para exercer o cargo de Escrevente-Datilógrafo, AF-204.7, vago em virtude da exoneração de Cláudio Linke;

7) João Luciano Varella Neto para exercer o cargo de Escrevente-Datilógrafo, AF-204.7, vago em virtude da exoneração de Reinaldo Mauro de Oliveira; e

8) Américo Brasil Martins para exercer o cargo de Escrevente-Datilógrafo, AF-204.7 vago em virtude do falecimento de Maria Carolina Rodrigues da Costa.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Aurelio de Lyra Tavares

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETOS DE 26 DE JULHO DE 1963

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 230.117-68, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

DESIGNAR:
De acordo com o art. 17, da Lei número 3.552, de 16-2-1959, combinado com os arts. 83, 89 e 133, do Regulamento do Ensino Industrial, aprovado pelo Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959, alterado pelos de ns. 47.258, de 17 de novembro de 1959, 52.212, de 2 de julho de 1963, 52.826, de 14 de novembro de 1963 e 54.071, de 30 de julho de 1964,

Para integrarem o Conselho de Representantes da Escola Técnica Federal do Paraná, da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura:

1) Ney de Almeida Faria, como representante industrial, pelo prazo de 6 (seis) anos e, como suplente, Felix Brandão Sobrinho;

2) Walter Toledo Piza, como representante educador estrangeiro aos quadros da Escola, pelo prazo de 6 (seis) anos e, como suplente, Juvaldir de Oliveira.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.160, de 1963, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

EXONERAR:
De acordo com o art. 43 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o art. 22, do Estatuto da Universidade Federal de Juiz de Fora

o Professor Catedrático de Clínica Propedéutica Cirúrgica da Faculdade de Medicina do Quadro Único de Pessoal da mesma Universidade para exercer, por três anos, o cargo, em comissão, de Reitor da aludida Universidade, símbolo 2-C, do mesmo Quadro e Universidade.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.160, de 1963, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

EXONERAR:
De acordo com o artigo 13 do Decreto-lei número 301, de 28 de fevereiro de 1967

o Professor Celso Guimarães Pantoja da função de membro, como representante do Ministério dos Transportes, do Conselho Deliberativo da Superintendência da Região Sul — SUDESOL.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 134, do Ministro de Estado do Interior, resolve

EXONERAR:
De acordo com o § 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e artigos 5º, seu § 1º, e 29 dos Estatutos aprovados pelo Decreto número 62.196, de 31 de janeiro de 1968

o Professor Benjamin de Moraes, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Nacional do Índio, como representante da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Nair Fortes Abumehry, para seu suplente.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1963

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 243.902, de 1964, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, resolve

DECLARAR DIMITIDOS:
A partir das datas, adiante indicadas, em que tiveram suspensos seus direitos políticos na forma do artigo 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, Armando Temperani Pereira (10 de abril de 1964) e Cibília da Rocha Vianna (7 de maio de 1964), ocupantes de cargos de Professor Catedrático, código EC-501, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Ajadil Ruiz de Lemos (7 de maio de 1964), Inspetor de Ensino, nível 19, todos do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1963

O Presidente da República resolve

EXONERAR:
De acordo com o disposto nos artigos 30 e 35 da Lei número 5.227, de 18 de janeiro de 1967, modificada pela de número 5.459, de 21 de junho do corrente ano

Hélio Palma Arruda, membro do Conselho Nacional da Borracha, na qualidade de representante do Ministério da Agricultura e Clovis Deruiz Beduin para seu suplente.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Edmundo de Macedo Soares

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DECRETOS DE 26 DE JULHO DE 1963

O Presidente da República resolve

EXONERAR:
De acordo com o artigo 13 do Decreto-lei número 301, de 28 de fevereiro de 1967

o Professor Celso Guimarães Pantoja da função de membro, como representante do Ministério dos Transportes, do Conselho Deliberativo da Superintendência da Região Sul — SUDESOL.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 134, do Ministro de Estado do Interior, resolve

EXONERAR:
De acordo com o § 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e artigos 5º, seu § 1º, e 29 dos Estatutos aprovados pelo Decreto número 62.196, de 31 de janeiro de 1968

o Professor Benjamin de Moraes, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Nacional do Índio, como representante da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Nair Fortes Abumehry, para seu suplente.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 132, do Ministro de Estado do Interior, resolve

EXONERAR:
De acordo com o § 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e artigos 5º, seu § 1º, e 29 dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 62.196, de 31 de janeiro de 1968

o Professor Benjamin de Moraes, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Nacional do Índio, como representante da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Nair Fortes Abumehry, para seu suplente.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item VI, da Constituição, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:
De acordo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto número 47.890, de 9 de março de 1960, combinado com o artigo 40 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963

o Economista Juvenille José Fernandes Pereira, da função de membro, como representante do Ministério da Indústria e do Comércio, do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 131, de 22 de julho de 1963, do Ministro de Estado dos Negócios do Interior, resolve

EXONERAR:
De acordo com o § 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e artigo 3º e seu § 1º, dos Estatutos aprovados pelo Decreto número 62.196, de 31 de janeiro de 1968.

Aryon Dall'Igna Rodrigues, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Nacional do Índio, como representante da Associação Brasileira de Antropologia.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 134, do Ministro de Estado do Interior, resolve

EXONERAR:
De acordo com o § 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e artigos 5º, seu § 1º, e 29 dos Estatutos aprovados pelo Decreto número 62.196, de 31 de janeiro de 1968

o Professor Benjamin de Moraes, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Nacional do Índio, como representante da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Nair Fortes Abumehry, para seu suplente.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 134, do Ministro de Estado do Interior, resolve

EXONERAR:
De acordo com o § 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e artigos 5º, seu § 1º, e 29 dos Estatutos aprovados pelo Decreto número 62.196, de 31 de janeiro de 1968

o Professor Benjamin de Moraes, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Nacional do Índio, como representante da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Nair Fortes Abumehry, para seu suplente.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, tendo em vista a indicação constante da Exposição de Motivos nº 132, do Ministro de Estado do Interior, resolve

EXONERAR:
De acordo com o § 1º do artigo 4º da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e artigos 5º, seu § 1º, e 29 dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 62.196, de 31 de janeiro de 1968

o Professor Benjamin de Moraes, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Nacional do Índio, como representante da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Nair Fortes Abumehry, para seu suplente.

Brasília, 26 de julho de 1963; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-

Sr Ruy

-Secretaria do Gabinete Militar

Projeto de decreto transformando a pena de demissão imposta a AJADIL RUIZ DE LEMOS em apsentadoria proporcional ao tempo de serviço.

A P R E C I A Ç Ã O :

O servidor foi demitido por decreto de 26 de julho de 1968, a partir de 7 de maio de 1964.

O voto do Ministro Themistocles Cavalcanti, aprovado unânimemente, foi:

" Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Se a demissão tem que ser transformada em aposentadoria, compreende-se que essa aposentadoria deve ser contada a partir de 7 de maio de 1964.

O projeto de decreto está fazendo referência ao artigo 1º, letra b, § 2º, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.

O Ato Institucional nº 10 não estava em vigor em 29 de julho de 1968, logo não pode retroagir a essa data.

Além disso, com a redação do decreto pode ser entendido que a aposentadoria, com base no Ato Institucional nº 10 vigorará a contar da data de sua publicação. E o período anterior em que o servidor foi considerado demitido ?

Assim, determinando o Acórdão que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do

fls. II

servidor do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, deve, pois, a aposentadoria ser a contar de 7 de maio de 1964, data em que foi o mesmo servidor considerado demitido.

Nessas condições, o projeto de decreto deveria ter a seguinte redação:

" O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante do Mandado de Segurança nº 19.547, de 18 de setembro de 1969, resolve:

Alterar o decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou AJADIL RUIZ DE LEMOS demitido, a contar de 7 de maio de 1964, do cargo de Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal -Parte Permanente -do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 7 de maio de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, de 1971:"

Em 5 de janeiro
de 1971.

RFQ/ el

Dr Philadelphia

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

AJADIL RUIZ DE LEMOS, Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal do MEC, teve seus direitos políticos suspensos, por ato 7 de maio de 1964, com base no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril daquele ano.

2. Por decreto de 26 de julho de 1968, foi declarado demitido, a partir da data da aplicação da penalidade que lhe foi imposta pelo Comando-Geral da Revolução.

3. Inconformado, recorreu a Justiça de modo que, em sessão plena de 18 de setembro de 1969, o egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o Mandado de Segurança nº 19.547, houve por bem deferir o pedido, em parte, nos termos do voto do Exmº Sr Ministro Themistocles Cavalcanti, isto é, no sentido de que, vigente a Constituição de 1967, a suspensão dos direitos políticos acarreta, tão somente, a suspensão do exercício do cargo, decidindo pela aplicação de outra pena que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

4. É fora de dúvida que o julgador estava a indicar o caminho da aposentadoria como consequência constitucional do ato punitivo.

5. Todavia, embora o venerando acórdão tenha proferido já na vigência do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, não há como aplicá-lo à espécie,

a) porque a impetração lhe é anterior; e

b) porque o referido Ato Institucional nº 10/69, no seu artigo 1º, a e b, embora mencione o Ato Institucional nº 1/64, dispõe que a suspensão dos direitos políticos, poderá ainda, acarretar e, in casu, trata-se de cumprir a decisão judicial.

6. Nestas condições, sugiro que a minuta do decreto que dará cumprimento ao venerando acórdão tenha o seguinte teor:

teôr:

" O PRESIDENTE DA REPÚBLICA de acôrdo com o que dispõe o artigo 182, da Constituição da República Federativa do Brasil e dando cumprimento ao acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no Mandado de Segurança nº 19547, em 18 de setembro de 1969,

RESOLVE transformar a pena de demissão imposta a AJADIL RUIZ DE LEMOS, constante do Decreto de 26 de julho de 1968, publicado' no Diário Oficial de 29 de julho de 1968, em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401-19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

É o parecer



PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assistente Jurídico

PPS/ca

DECRETO Nº , DE DE DE 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acôrdo com o que dispõe o artigo 182 da Constituição e dando cumprimento ao Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no Mandado de Segurança nº 19.547, em 18 de setembro de 1969,

Resolve transformar a pena de demissão imposta a AJADIL RUIZ DE LEMOS, constante do Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1968, em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401.19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, de de 1971;
150º da Independência e 83º da República.